



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.108-D, DE 2003 **(Do Sr. Walter Pinheiro)**

Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em Território Nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. CLAIR); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. ARNON BEZERRA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos quaisquer tipos ou formas de contratação de natureza civil ou comercial entre entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional e empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante.

Parágrafo único. Considera-se trabalho degradante, para os fins desta lei, as formas de trabalho violadoras da dignidade da pessoa, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e todos os demais tipos mencionados em acordos, tratados ou atos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º Considera-se ocorrido o trabalho degradante uma vez apurado por meio de procedimentos de investigação de organismos internacionais, particularmente pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas; pelas comissões de direitos humanos de organismos de âmbito regional, pela Organização Internacional do Trabalho - OIT - e pelos julgamentos realizados pelos tribunais internacionais de direitos humanos

Art. 3º Cabe à entidade ou à empresa brasileira ou sediada em território nacional a obrigação de avaliar previamente a situação da empresa contratante com sede no exterior.

Art. 4º Em caso de descumprimento da obrigação prevista no art.1º desse Projeto a entidade ou empresa brasileira ou sediada em território nacional será impedida de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos,

participar de licitações ou se beneficiar de recursos públicos de qualquer natureza, por um período de cinco anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem origem no Projeto de Lei nº 429, de 1999, de autoria do Deputado Jaques Wagner. A proposta original, quando da sua tramitação, recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e parecer favorável do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo sido arquivado pelo encerramento da Legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Os pareceres favoráveis referidos acima demonstram a sensibilidade desta Casa para com a matéria em foco. Não poderia ser diferente. O trabalho em condições degradantes é uma agressão aos direitos humanos e à organização do trabalho. O trabalho forçado é universalmente condenado, bem como a sua prática em âmbito internacional, como demonstra a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que determina que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (...) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho (...)”

O combate à exploração aviltante do trabalhador deve ser entendido como uma responsabilidade compartilhada na ordem internacional, de forma que ações para sua repressão não devem cingir-se apenas ao âmbito interno. Note-se que a República Federativa do Brasil, por meio do inciso II do art. 4º de nossa Constituição Federal, defende prevalência dos direitos humanos em suas relações internacionais. O Brasil também aderiu às convenções 29 e 105 da OIT. Por meio de ambas, os membros da Organização Internacional do Trabalho - OIT

comprometem-se com a adoção de medidas eficazes no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.

O trabalho degradante, em todas as suas manifestações, escravidão, trabalho forçado, trabalho infantil, trabalho em jornadas ilimitadas, é uma chaga social que nos envergonha e exige de todos nós a mais intensa mobilização. Enquanto houver uma única pessoa submetida a formas degradantes de trabalho em nosso país e fora dele, é preciso não esmorecer no seu combate. Temos que manifestar permanentemente nosso inconformismo em face dessa anomalia. O Estado e a sociedade não podem transigir na condenação de uma prática que nos oprime a todos, pois fere os princípios mais básicos da convivência humana. Não podemos construir o país que queremos e o mundo que sonhamos sem resgatar do sofrimento do trabalho degradante as pessoas que ainda se encontram em tal situação.

Por tudo isso, apresentamos esse Projeto de Lei e pedimos o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2003.

Deputado **Walter Pinheiro**

| |
|---|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....

CONVENÇÃO N.º 29 DA OIT SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO

A Conferência da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, tendo-se reunido a 10 de Junho, na sua 14.ª sessão,
Depois de ter decidido adotar diversas disposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, assunto abrangido pelo primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e
Depois de ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma Convenção Internacional,
Adota, a 28 de Junho de 1930, a Convenção abaixo transcrita, que será denominada Convenção sobre o trabalho forçado ou obrigatório, 1930, a ratificar pelos membros da

Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

ARTIGO 1.º

1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratifiquem a presente Convenção se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo.
2. Tendo em vista esta supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado durante o período transitório unicamente para fins públicos e a título excepcional.
3. No fim do prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Convenção, e na ocasião do relatório previsto no artigo 31.º abaixo mencionado, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir, sem novo adiamento, o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as suas formas, e decidirá se será oportuno inscrever este assunto na ordem do dia da Conferência.

ARTIGO 2.º

1. Para os fins da presente Convenção o termo «trabalho forçado ou obrigatório» designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.
2. Contudo, o termo «trabalho forçado ou obrigatórios não abrangerá, nos termos, da presente Convenção:
 - a) Todo o trabalho ou serviço exigido em virtude de leis sobre o serviço militar obrigatório e afeto a trabalhos de caráter puramente militar;
 - b) Todo o trabalho ou serviço fazendo parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos dum país que se governe por si mesmo;
 - c) Todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo como consequência de condenação proveniente de decisão judicial, com a condição de que esse trabalho ou serviço seja executado sob a vigilância e o controle das autoridades públicas e de que o mesmo indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas morais privadas;
 - d) Todo o trabalho ou serviço exigido em caso de força maior, quer dizer, em caso de guerra, desastres, ou ameaças de desastres, tais como incêndios, inundações, fomes, tremores de terra, epidemias e epizootias violentas, invasões de animais, insetos ou parasitas vegetais prejudiciais, e em todas as circunstâncias que ponham em perigo ou ameacem pôr em perigo a vida ou as condições normais de existência da totalidade ou de uma parte da população;
 - e) Os pequenos trabalhos, quer dizer, os trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, pela sua categoria, podem ser considerados como obrigações cívicas normais da competência dos membros da coletividade, com a condição de que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre o bem fundado desses trabalhos.

ARTIGO 3.º

Nos termos da presente Convenção, o termo «autoridades competentes» designará, quer as autoridades metropolitanas, quer as autoridades centrais superiores do território interessado.

ARTIGO 4.º

1. As autoridades competentes não deverão impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou pessoas morais privadas.
2. Se existir trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, companhias ou pessoas morais privadas, na altura em que a ratificação da presente Convenção por um membro é registrada pelo diretor-geral, este membro deverá suprimir completamente tal trabalho forçado ou obrigatório até à data da entrada em vigor da presente Convenção.

ARTIGO 5.º

1. Nenhum privilégio concedido particulares, companhias ou pessoas morais privadas deverá ter por consequência a imposição e uma forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou de recolher os produtos que estes particulares, companhias ou pessoas morais privadas utilizam e de que fazem comércio.
2. Se existem quaisquer privilégios contendo disposições tendo por consequência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, estas disposições deverão ser suprimidas logo que possível, a fim de satisfazer o contido no artigo 1.º da presente Convenção.

ARTIGO 6.º

Os funcionários administrativos, mesmo quando tenham de encorajar as populações que têm a seu cargo a dedicar-se a qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre as populações um constrangimento em ordem a fazê-las trabalhar para particulares, companhias ou pessoas morais privadas.

ARTIGO 7.º

1. As autoridades que não exerçam funções administrativas não deverão poder recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório.
2. As autoridades exercendo funções administrativas poderão, com autorização expressa das autoridades competentes, recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições previstas no artigo 10.º da presente Convenção.
3. As autoridades legalmente reconhecidas que não receba remuneração poderão beneficiar dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para evitar os abusos.

ARTIGO 8.º

1. A responsabilidade de qualquer decisão de recurso ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.
2. Contudo, as autoridades poderão delegar nas autoridades locais superiores o poder de impor o trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que este trabalho não tenha por consequência o afastamento dos trabalhadores da sua residência habitual. Estas autoridades poderão igualmente delegar nas autoridades locais superiores, para os períodos e nas condições

estipuladas pelo previsto no artigo 23.º da presente Convenção, o poder de impor um trabalho forçado ou obrigatório para a execução do qual os trabalhadores tenham de alastrar-se da sua residência habitual, quando se trate de facilitar a deslocação de funcionários da Administração no exercício de suas funções e o transporte de material da Administração.

ARTIGO 9.º

Salvo disposições contrárias às estipuladas no artigo 10.º da presente Convenção, toda a autoridade que tenha o direito de impor trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir o recurso a esta forma de trabalho sem estar primeiramente assegurado:

- a) Que o serviço do trabalho a executar é de um interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;
- b) Que este serviço ou trabalho é de uma necessidade atual ou iminente;
- c) Que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução deste serviço ou trabalho, apesar de a oferta de salários e as condições de trabalho serem pelo menos iguais às seguidas no território interessado em trabalhos ou serviços análogos; e
- d) Que não resultará do trabalho ou serviço um encargo pesado para a população, tendo em vista a mão-de-obra disponível e a sua aptidão para empreender o trabalho em questão.

ARTIGO 10

1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado imposto, para trabalhos de interesse público, por autoridades que exerçam funções administrativas deverão ser progressivamente suprimidos.

2. Enquanto se espera por esta supressão, sempre que o trabalho forçado ou obrigatório seja exigido a título de imposto, e sempre que o trabalho forçado ou obrigatório seja imposto, por autoridades que exerçam funções administrativas, em vista da execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão assegurar-se de que:

- a) O serviço ou trabalho a executar é de um interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;
- b) O serviço ou trabalho é de necessidade atual ou iminente;
- c) Não resultará do trabalho um encargo pesado para a população, tendo em vista a mão-de-obra disponível e a sua aptidão para executar o trabalho em questão;
- d) A execução deste trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a alastrem-se do lugar da sua residência habitual;
- e) A execução deste trabalho ou serviço será dirigida conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

ARTIGO 11

1. Só os adultos válidas do sexo masculino cuja idade não seja inferior a 18 e superior a 45 poderão estar sujeitos ao trabalho forçado ou obrigatório. Salvo para as categorias indicadas no artigo 10.º da presente Convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

- a) Reconhecimento anterior, em todos os casos onde isso seja possível, por um médico designado pela Administração, da ausência de qualquer doença contagiosa e da aptidão física

dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições existentes no local onde ele será executado;

b) Isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, bem como do pessoal administrativo em geral;

c) Conservação em cada coletividade do número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;

d) Respeito pelos laços conjugais e familiares.

2. Nos termos indicados na alínea c) acima mencionada, a regulamentação prevista no artigo 23.º da presente Convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida que poderá ser o objeto de um levantamento determinado, sem que, contudo, esta proporção possa em qualquer caso ultrapassar 25 por cento.

Ao fixar esta proporção as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico da mesma, a época do ano e o estado dos trabalhos a efetuar pelos interessados no local e por sua própria conta; duma maneira geral elas deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da coletividade em referência.

ARTIGO 12

1. O período máximo durante o qual um indivíduo poderá estar sujeito ao trabalho forçado ou obrigatório, sob as suas diversas formas, não poderá ultrapassar sessenta dias num período de doze meses, devendo estar compreendidos nesses sessenta dias os dias necessários para ir e voltar ao local de trabalho.

2. Cada trabalhador sujeito a trabalho forçado ou obrigatório deverá possuir um certificado indicando os períodos de trabalho forçado ou obrigatório que já efetuou.

ARTIGO 13

1. As horas normais de todas as pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório deverão ser as mesmas existentes para o trabalho voluntário e as horas de trabalho efetuado além das horas normais, deverão, ser remuneradas com a percentagem que estiver em uso para as horas suplementares, dos trabalhadores voluntários.

2. Um, dia, de repouso semanal deverá ser concedido a todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório e esse dia deverá coincidir, sempre que possível, com o dia consagrado pela tradição ou pelos usos do país ou da região.

ARTIGO 14

1. Com exceção do trabalho previsto no artigo 10.º da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, deverá ser remunerado em espécie, e com taxas que, para o mesmo gênero de trabalho, não sejam inferiores nem às que estejam em vigor na região onde os trabalhadores trabalham, nem às que estejam em vigor na região onde os trabalhadores foram recrutados.

2. No caso de trabalho, imposto pelas autoridades no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo anterior deverá ser introduzido logo que possível.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente e não ao seu chefe de equipa ou a qualquer outra autoridade.
4. Os dias de viagem de ida e volta ao local de trabalho deverão ser contados, para o pagamento dos salários, como dias de trabalho.
5. O presente artigo não terá por efeito proibir o fornecimento de rações habituais aos trabalhadores como parte do salário, devendo estas rações ser equivalentes, pelo menos, à quantidade de dinheiro que elas devem representar, mas nenhuma redução deverá ser feita sobre o salário nem para a liquidação de impostos, nem para a alimentação, vestuário e alojamento especiais que sejam fornecidos aos trabalhadores para os manter em estado de continuar o seu trabalho, tendo em vista as condições especiais do seu trabalho, nem para o fornecimento de utensílios.

ARTIGO 15

1. Toda a legislação que diga respeito à reparação de acidentes e doenças profissionais e toda a legislação prevendo a indenização das pessoas a cargo dos trabalhadores falecidos ou inválidos, que estão ou estarão em vigor no território interessado deverão aplicar-se às pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições que aos trabalhadores voluntários.
2. De qualquer maneira, toda a autoridade que empregue um trabalhador em regime de trabalho forçado ou obrigatório deverá ter a obrigação de assegurar a subsistência desse trabalhador se um acidente ou doença tem como consequência torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Esta autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de todas as pessoas que de fato estejam a cargo do mesmo trabalhador em caso de incapacidade ou de morte resultantes do trabalho.

ARTIGO 16

1. As pessoas sujeitas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em casos excepcionais, ser transferidas para regiões onde as condições, de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferentes daquelas a que eles estejam acostumados que façam perigar a sua saúde.
2. Em nenhum caso será autorizada uma tal transferência de trabalhadores sem que todas as, medidas de higiene e habitação que são necessárias para a sua instalação e para a salvaguarda da sua saúde tenham sido estritamente observadas.
3. Sempre que uma tal transferência não possa ser evitada deverão ser adotadas, segundo conselho do serviço médico competente medidas assegurando a adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições, de alimentação e, de clima.
4. Nos casos em que os trabalhadores sejam chamados a executar um trabalho regular a que não estejam acostumados deverão ser tomadas medidas para assegurar a sua adaptação a esse gênero de trabalho, especialmente no que respeita, à adaptação progressiva, às horas de trabalho, à imposição de descansos intercalados e aos melhoramentos ou aumentos de rações alimentares que possam ser necessários.

ARTIGO 17

Antes de autorizar qualquer recurso, ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou conservação que obriguem os trabalhadores a permanecer nos lugares de trabalho por um período prolongado as autoridades competentes deverão assegurar-se de que:

1) Foram tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis e em especial de que:

a) Os trabalhadores serão submetidos a exame médico antes de começarem os trabalhos e a novos exames com intervalos regulares durante o tempo do trabalho;

b) Se previu pessoal médico suficiente, bem como dispensários, enfermarias, hospitais e material necessário para enfrentar todas as necessidades;

c) Foram asseguradas duma maneira satisfatória a boa higiene dos locais de trabalho, o fornecimento aos trabalhadores de água, víveres e material de cozinha e, caso seja necessário, vestimenta e alojamento satisfatórios.

2) Foram tomadas as medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando o envio de uma parte do salário a esta por um processo seguro com consentimento ou por pedido do trabalhador.

3) As viagens dos trabalhadores para ida e volta ao local de trabalho serão asseguradas pela administração, sob sua responsabilidade e a seu cargo, e que a Administração facilitará estas viagens, utilizando na maior medida possível todos os meios de transporte disponíveis.

4) Em caso de acidente de que importe incapacidade de trabalho durante certo tempo o repatriamento do trabalhador será assegurado e a cargo da Administração.

5) Todo o trabalhador que deseje ficar no local de trabalho como trabalhador voluntário no do termo do seu período de trabalho forçado ou obrigatório terá a facilidade de o fazer sem perder o direito, durante um período de dois anos, ao repatriamento gratuito.

ARTIGO 18

1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, como, por exemplo, o transporte à mão ou de barco, deverá ser suprimido no mais curto espaço de tempo e, enquanto se não faz esta supressão, as autoridades competentes deverão editar regulamentos fixando especialmente:

a) A obrigação de não utilizar este trabalho senão para facilitar o deslocamento de funcionários administrativos no exercício de suas funções ou o transporte de material da Administração, ou em caso de necessidade urgente o transporte de outras pessoas além dos funcionários;

b) A obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos como fisicamente aptos para este trabalho por um prévio exame médico, em todos os casos onde esse exame seja possível; nos casos onde este exame não seja possível, a pessoa que faça uso desta mão-de-obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados têm a aptidão física necessária e não sofrem de doença contagiosa;

c) A carga máxima a transportar pelos trabalhadores;

d) O percurso máximo que poderá ser imposto aos trabalhadores do local da sua residência ao local do trabalho;

e) O número máximo de dias por mês, ou por qualquer outro período de tempo, durante os quais estes trabalhadores poderão ser requisitados, incluindo neste número os dias da viagem de volta;

f) As pessoas que serão autorizadas a recorrer a esta forma de trabalho forçado obrigatório, assim como à medida na qual têm o direito de a ele recorrer.

2. Fixando os máximos a que se referem as alíneas c), d) e e) do parágrafo precedente as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, especialmente a aptidão física da população que deverá suportar o trabalho, a natureza do itinerário a percorrer, bem como as condições climáticas.

3. As autoridades competentes deverão, além disso, tomar disposições para que o trajeto normal quotidiano dos carregadores não ultrapasse uma distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, entendendo-se que para o fixar deverá ter-se em conta não só a carga a levar e a distância a percorrer, mas também o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se for necessário exigir aos carregadores horas de trabalho suplementares, deverão remunerar-se estas com percentagens mais elevadas que as percentagens normais.

ARTIGO 19

1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias senão com o fim de evitar a fome ou uma escassez de produtos alimentares e sempre sob reserva de que os gêneros ou os produtos assim obtidos deverão continuar propriedade dos indivíduos ou da coletividade que os produziram.

2. O presente artigo não deverá ter por efeito, sempre que a produção se ache organizada segundo a lei e os costumes sobre uma base comunal, e sempre que os produtos ou os benefícios provenientes da venda destes produtos continuem propriedade da coletividade, suprimir a obrigação para os membros da coletividade de se desempenharem do trabalho assim imposto.

ARTIGO 20

As legislações prevendo uma repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira, por delitos cometidos por alguns dos seus membros, não deverão incluir o trabalho forçado ou obrigatório para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

ARTIGO 21

Não se fará recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para os trabalhos subterrâneos a executar nas minas.

ARTIGO 22

Os relatórios anuais que os membros que ratificam a presente Convenção se comprometem a apresentar à repartição Internacional do Trabalho, ao abrigo das disposições do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas tomadas para dar aplicação às disposições da presente Convenção deverão conter informações o mais completas possível, para cada território interessado, sobre a medida em que foi feito recurso ao trabalho forçado ou obrigatório nesse território, bem como sobre os assuntos seguintes: fins para que o trabalho foi efetuado, percentagens de doença e de morte, horas de trabalho, métodos de

pagamento dos salários e percentagens dos mesmos, bem como qualquer outra informação sobre o assunto.

ARTIGO 23

1. Para a aplicação das disposições da presente Convenção as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.
2. Esta regulamentação deverá incluir normas permitindo a cada pessoa sujeita a trabalho, forçado ou obrigatório apresentar às autoridades qualquer reclamação relativa às condições de trabalho que lhe são apresentadas e também uma garantia de que estas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

ARTIGO 24

Em todos os casos deverão ser tomadas medidas apropriadas para assegurar a estrita aplicação dos regulamentos sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de qualquer organismo de inspeção para a vigilância do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser tomadas igualmente medidas para que estes regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas sujeitas ao trabalho forçado ou obrigatório.

ARTIGO 25

O fato de exigir ilegalmente trabalho forçado ou obrigatório será sujeito a sanções penais e qualquer membro que ratifique a presente Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

ARTIGO 26

1. Qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que tenha o direito de subscrever obrigações a respeito das questões de jurisdição interna. Contudo, se este membro quer valer-se das disposições do artigo 35.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar a sua ratificação dum declaração, dando a conhecer:
 - 1) Os territórios em que tenciona aplicar integralmente as disposições da presente Convenção;
 - 2) Os territórios em que tenciona aplicar as disposições da presente Convenção com quaisquer modificações e em que consistem as ditas modificações;
 - 3) Os territórios sobre os quais reserva a sua decisão.
2. A declaração acima mencionada será declarada parte integrante da ratificação e terá efeitos idênticos. Qualquer membro que formule uma tal declaração terá a faculdade de renunciar, por uma nova declaração, a toda ou parte das reservas contidas, em virtude das alíneas 2) e 3) acima mencionadas, na sua declaração anterior.

ARTIGO 27

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

ARTIGO 28

1. A presente Convenção só vinculará os membros da Organização Internacional do Trabalho que tenham ratificado a Convenção e tenham registrado essa ratificação na Repartição Internacional do Trabalho.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses depois de as ratificações por dois membros terem sido registradas pelo diretor-geral.
3. Por conseguinte, esta Convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data de a sua ratificação ter sido registrada.

ARTIGO 29

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho tenham sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará deste fato todos os membros da Organização Internacional do Trabalho. Ele notificar-lhes-á igualmente o registro das ratificações que tenham sido anteriormente comunicadas por todos os membros da Organização.

ARTIGO 30

1. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la, no fim dum prazo de dez anos depois da data da entrada em vigor da Convenção, por comunicação enviada ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada.
2. Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e, no prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado por um novo período de cinco anos, e, por conseguinte, poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

ARTIGO 31

No fim de cada período de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional deverá apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se será oportuno inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

ARTIGO 32

1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente Convenção, a ratificação por um membro da nova Convenção pressupõe de pleno

direito a denúncia da presente Convenção, sem necessidade da espera de cinco anos, não obstante o disposto no artigo 30., sob a reserva de que a nova Convenção resultante da revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova Convenção a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação de outros membros.

3. Contudo, a presente Convenção continuará em vigor na sua forma e teor primitivos para os membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a nova Convenção, resultante da primeira.

ARTIGO 33

Fazem fé os textos francês e inglês da Convenção.

CONVENÇÃO (105) CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO TRABALHO FORÇADO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas á escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa á Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas á Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas á abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinqüenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

* Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.

Artigo 3º

As ratificações formais desta Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 4º

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor Geral.
2. Esta Convenção entrará em vigor doze meses após a data de registro, pelo Diretor Geral, das ratificações de dois Países-membros.
3. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para todo País-membro doze meses após a data do registro de sua ratificação.

Artigo 5º

1. Todo País-membro que ratificar esta Convenção poderá denunciá-la ao final de um período de dez anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante comunicação ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, para registro. A denúncia não terá efeito antes de se completar um ano a contar da data de seu registro.
2. Todo País-membro que ratificar esta Convenção e que, no prazo de um ano após expirado o período de dez anos referido no parágrafo anterior, não tiver exercido o direito de denúncia provido neste Artigo, ficará obrigado a um novo período de dez anos e, daí em diante, poderá denunciar esta Convenção ao final de cada período de dez anos, nos termos deste Artigo.

Artigo 6º

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho dará ciência a todos os Países-membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Países-membros da Organização.
2. Ao notificar os Países-membros da Organização sobre o registro de segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral lhes chamará a atenção para a data na qual entrará em vigor esta Convenção.

Artigo 7º

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para registro, de conformidade como Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações circunstanciadas sobre as ratificações e atos de denúncia por ele registrados, nos termos do disposto nos artigos anteriores.

Artigo 8º

O Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho apresentará á Conferência Geral, quando considerar necessário, relatório sobre o desempenho desta Convenção e examinará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 9º

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que reveja total ou parcialmente esta Convenção, a menos que a nova Convenção disponha de outro modo
 - a) a ratificação por um País-membro da nova Convenção revista implicará, *ipso jure*, a denúncia imediata desta Convenção, a partir do momento em que a nova Convenção revista entrar em vigor, não obstante as disposições do Artigo 5º;
 - b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revista, esta Convenção deixará de estar sujeita a ratificação pelos Países-membros.
2. Esta Convenção permanecerá, entretanto, em vigor, na sua forma e conteúdo atuais, para os Países-membros que a ratificaram, mas não ratificarem a convenção revista.

Artigo 10º

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente oficiais.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição sob comento, com o fito de assegurar a dignidade dos trabalhadores, onde quer que exerçam suas funções, proíbe a contratação, de natureza civil ou comercial, entre empresas ou entidades brasileiras

ou sediadas em território nacional e empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente o trabalho degradante.

Para tanto define trabalho degradante como qualquer forma de trabalho violadora da dignidade da pessoa, especialmente o realizado em condições ilegais, sob regime de escravidão, trabalho forçado ou infantil e todos os demais tipos mencionados em acordos, tratados ou atos internacionais.

O trabalho sob condições degradantes seria caracterizado por apuração de organismos internacionais, particularmente pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, pelas comissões de direitos humanos de organismos de âmbito regional, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – e pelos julgamentos realizados pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

A sanção a ser aplicada às entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional, em caso de descumprimento da proibição de contratar, será o impedimento para contratar com entes ou órgãos públicos, impossibilidade de participar de licitações e de se beneficiar de recursos públicos de qualquer natureza, por período de cinco anos.

Em sua justificativa, o autor do projeto, Deputado Walter Pinheiro, destaca que a proposta teve origem no PL nº 429, de 1999, de autoria do Dep. Jaques Wagner, aprovado em todas as Comissões desta Casa até ser arquivado pelo encerramento da legislatura passada. A responsabilidade pela exploração aviltante dos trabalhadores deve ser compartilhada na ordem internacional e, conforme estatui a Constituição Cidadã, nosso País prioriza os direitos humanos nas relações internacionais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela deve ser elogiada, de início, pelos seus fundamentos jurídicos e sociais. De fato, a Constituição Federal, já no seu art. 1º, estabelece, entre os cinco fundamentos da República, a dignidade da pessoa

humana e no inciso II do art. 4º, no que tange às relações internacionais, aplica-se, entre outros, o princípio da prevalência dos direitos humanos.

Assim, não há como ser tolerante com qualquer forma de exploração de trabalhos degradantes, violadores da dignidade da pessoa, entre os quais os realizados em condições ilegais, em regime de escravidão, trabalho forçado e o trabalho infantil.

O projeto contemplou as emendas oferecidas quando da tramitação do PL nº 429, de 1999, que muito colaboraram para conceituar trabalho degradante e a caracterização de sua ocorrência, conferindo, assim, viabilidade técnica ao projeto.

Proibir a contratação de empresas que exploram o trabalho degradante em outros países é dar eficácia ao texto constitucional e colaborar para um mundo com melhores oportunidades para todos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.108, de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 2004.

Deputada **Dra. Clair**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.108/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Washington Luiz, Eduardo Seabra, Homero Barreto e Paulo Marinho.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado **TARCISIO ZIMMERMANN**
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação proíbe quaisquer formas de contratação de natureza civil ou comercial entre entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional e empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente trabalho que viole a dignidade da pessoa.

Nos termos do presente projeto, considera-se trabalho degradante as formas de trabalho violadoras da dignidade da pessoa, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e todos os demais tipos mencionados em acordos, tratados ou atos internacionais ratificados pelo Brasil.

O trabalho degradante será considerado ocorrido quando assim apurado por meio de procedimentos de investigação de organismos internacionais, particularmente pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas; pelas comissões de direitos humanos de organismos de âmbito regional, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – e pelos julgamentos realizados pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

A obrigação de avaliar previamente a situação da empresa contratante com sede no exterior cabe à empresa brasileira, a qual, em caso de descumprimento da proibição de contratar, será impedida de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, participar de licitações ou se beneficiar de recursos públicos de qualquer natureza, por um período de cinco anos.

O ilustre Deputado Walter Pinheiro, autor do projeto, afirma em sua justificção que a proposta tem origem no Projeto de Lei nº 429, do Deputado Jacques Wagner. A proposta original recebeu parecer favorável de todas as Comissões às quais foi distribuída, tendo sido arquivada pelo encerramento da Legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, onde recebeu parecer favorável. A ilustre relatora, Deputada Dra. Clair, destacou seus fundamentos jurídicos e sociais e acrescentou que não se deve ser tolerante com a exploração de trabalhos degradantes.

Encaminhada a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob apreciação encontra embasamento no inciso II do art. 4º da Constituição Federal, o qual estabelece que a prevalência dos direitos humanos é princípio norteador das nossas relações internacionais. Outrossim, o Brasil aderiu às Convenções 29 e 105 da OIT, ambas versando sobre a adoção de medidas eficazes para abolição do trabalho forçado ou obrigatório.

Quando da apreciação do PL 429, que serviu de inspiração para o presente, o ilustre Relator nesta Comissão, Deputado Edison Andrino, lembrou, mui apropriadamente, que a luta internacional pelos direitos humanos tanto conta com a adoção de atos multilaterais pelos Estados quanto pela ação unilateral destes. Exemplo clássico é a luta pela extinção do tráfico negreiro, ainda no século XIX. As potências da época condenaram o tráfico, como forma de pressionar outros países pelo seu fim.

Como bem observou a Deputada Dra. Clair, quando da apreciação do presente projeto na Comissão de Trabalho, o acolhimento das emendas oferecidas quando da tramitação do PL 429 em muito contribuíram para a melhora da proposição. Estamos de pleno acordo com suas palavras: proibir a contratação com empresas que explorem trabalho degradante é contribuir para um mundo melhor para todos. A humanidade não pode continuar convivendo com os tormentos que são a escravidão e o trabalho infantil.

Com efeito, o presente projeto torna o Brasil vanguarda na proteção dos direitos humanos, além de estar consoante princípios constitucionais e jurídicos.

Assim, somos pela aprovação do PL n.º 2.108, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **Arnon Bezerra**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.108/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnon Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, João Castelo - Vice-Presidente, André Zacharow, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Hamilton Casara, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Maninha, Mariângela Duarte, Pastor Frankembergen, Socorro Gomes, Terezinha Fernandes, João Tota, Paulo Afonso, Rogério Teófilo e Takayama.

Plenário Franco Montoro, em 22 de março de 2006.

Deputado **AROLDO CEDRAZ**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Presente projeto de lei é de autoria do nobre Deputado Walter Pinheiro. Com o objetivo de assegurar a dignidade dos trabalhadores, independente de onde exerçam suas funções, propõe a proibição da contratação, por empresa ou entidade brasileira, de empresa com sede no exterior que explore, direta ou indiretamente, trabalho degradante.

A proposição sob análise define trabalho degradante como qualquer forma de trabalho realizado em condições ilegais, sob regime de escravidão, trabalho forçado ou infantil e todos os demais tipos mencionados em acordos, tratados ou atos internacionais de que o Brasil tenha ratificado. O trabalho assim caracterizado seria identificado por apuração de organismos internacionais, dentre os quais a Comissão de Direitos humanos das Nações Unidas, as comissões

de direitos humanos de organismos regionais, a Organização Internacional do trabalho – OIT, e pelos julgamentos realizados pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

No art. 3º, a presente proposição determina caber à entidade ou empresa, brasileira ou sediada em território nacional, a obrigação de avaliar previamente a situação da empresa contratada com sede no exterior.

Determina o artigo seguinte que, caso empresas ou entidades brasileiras ou sediadas em território brasileiro deixem de cumprir o estipulado pelo presente projeto de lei, se aprovado, elas sofrerão o impedimento de contratar com entes ou órgãos públicos, a impossibilidade de participar de licitações e de se beneficiar de recursos públicos de qualquer natureza, por período de cinco anos.

O projeto em apreço tramita em caráter conclusivo, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno. Em ambas as comissões anteriores – de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional -, a proposta mereceu parecer favorável. Neste Colegiado, na legislatura anterior, teve voto pela rejeição da Deputada Yeda Crusius, que, entretanto, não chegou a ser votado. Arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada em 25 de abril de 2007, com base em requerimento no nobre autor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionavelmente, a condenação ao trabalho degradante é assunto pacífico em todo o mundo. Não obstante, a prática do trabalho degradante é freqüente, em grande volume e em elevado número de países. Assim, solidarizamos com o nobre Deputado Walter Pinheiro em sua preocupação de propor iniciativa legislativa que contribua para o término desse procedimento criminoso.

Dizemos criminoso porque a degradação humana nos causa espécie e nojo, e também porque várias de tais práticas são caracterizadas como crime no Brasil. Infelizmente, porém, reconhecemos que ainda não foi possível, mesmo em nosso País, a eliminação desses cancros que são o trabalho escravo, o trabalho infantil e outras formas degradantes de trabalho.

Fica claro, portanto, que somos e seremos favoráveis a ações, sejam elas do Legislativo, do Executivo, do Judiciário e também de órgãos da sociedade civil, que contribuam para a eliminação do trabalho degradante. Somos favoráveis, também, à punição daqueles que dão causa a este tipo de servidão humana.

Por essas razões, acreditamos ser obrigação de empresas e entidades sediadas em nosso país preocuparem-se com a situação em todo o mundo, e tomarem as devidas providências, no sentido de não dar guarida àqueles que procuram se beneficiar do trabalho escravo e do trabalho infantil, além de outras formas de trabalho degradante.

Creemos, ademais, que foi feliz o deputado Walter Pinheiro ao propor o presente projeto de lei, que colocará o Brasil na vanguarda, em termos internacionais, da proteção aos direitos dos trabalhadores. A eliminação de relações comerciais, culturais e quaisquer outras, com empresas praticantes dos desumanos atos de trabalho forçado, colocará nosso país em situação privilegiada nos fóruns internacionais, nos quais estaremos defendendo a dignidade humana com perfeita coerência.

Pelas razões expostas, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.108, DE 2003.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

Deputado FERNANDO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.108/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio

Vale, Miguel Corrêa Jr., Reginaldo Lopes, Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe proíbe quaisquer formas de contratação de natureza civil ou comercial entre entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional e empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente trabalho que viole a dignidade da pessoa.

Nos termos do presente projeto, considera-se trabalho degradante as formas de trabalho violadoras da dignidade da pessoa, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e todos os demais tipos mencionados em acordos, tratados ou atos internacionais ratificados pelo Brasil.

O trabalho degradante será considerado ocorrido quando assim apurado por meio de procedimentos de investigação de organismos internacionais, particularmente pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas; pelas comissões de direitos humanos de organismos de âmbito regional, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – e pelos julgamentos realizados pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

A obrigação de avaliar previamente a situação da empresa contratante com sede no exterior cabe à empresa brasileira, a qual, em caso de descumprimento da proibição de contratar, será impedida de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, participar de licitações ou se beneficiar de recursos públicos de qualquer natureza, por um período de cinco anos.

O autor do projeto destaca que a proposta teve origem no PL nº 429, de 1999, de autoria do Dep. Jaques Wagner, aprovado em todas as Comissões desta Casa até ser arquivado pelo encerramento da legislatura passada.

Considera que a responsabilidade pela exploração aviltante dos trabalhadores deve ser compartilhada na ordem internacional e, conforme estatui a Constituição Cidadã, nosso País prioriza os direitos humanos nas relações internacionais.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.108, de 2003.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Quanto à constitucionalidade material, observamos que o projeto encontra embasamento no inciso II do art. 4º da Constituição Federal, o qual estabelece que a prevalência dos direitos humanos é princípio norteador das nossas relações internacionais.

No que tange à juridicidade, o projeto está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.108, de 2003.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2008.

Deputado Luiz Couto
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.108-C/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto. O Deputado Sérgio Brito apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Bispo Gê Tenuta, Carlos Willian, Chico Lopes, Edson Aparecido, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rattes, Renato Amary, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia, Silvio Costa e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SÉRGIO BRITO

I - Relatório

O projeto de lei nº. 2.084/2003, de autoria do nobre deputado Walter Pinheiro, intenta proibir quaisquer tipos ou formas de contratação de natureza civil ou comercial entre entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional e empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante.

Na justificativa do projeto, o insigne autor do projeto entende que "o trabalho degradante, em todas as suas manifestações, escravidão, trabalho forçado, trabalho infantil, trabalho em jornadas ilimitadas, é uma chaga social que nos envergonha e exige de todos nós a mais intensa mobilização. Enquanto houver uma única pessoa submetida a formas degradantes de trabalho em nosso país e fora dele, é preciso não esmorecer no

seu combate. Temos que manifestar permanentemente nosso inconformismo em face dessa anomalia. O Estado e a sociedade não podem transigir na condenação de uma prática que nos oprime a todos, pois fere os princípios mais básicos da convivência humana. Não podemos construir o país que queremos e o mundo que sonhamos sem resgatar do sofrimento do trabalho degradante as pessoas que ainda se encontram em tal situação.”.

Dentro desse princípio, o projeto busca proibir a realização de contratos entre empresas brasileiras e empresas estrangeiras que explorem o trabalho degradante em outros países, e qualifica como “degradante” todas as formas violadoras de dignidade da pessoa humana, especialmente, o trabalho forçado, a escravidão, o trabalho infantil e outros que venham a ser mencionados em acordos, tratados e atos internacionais pela República Federativa do Brasil.

É o relatório.

II – Voto

O objetivo da proposição — banir as formas de trabalhos que ferem a dignidade humana reveste-se, sem dúvida alguma, de grande mérito humanitário, indo ao encontro de uma série de mandamentos concernentes à defesa dos direitos humanos dispostos em convenções da ONU (Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. IV, Convenção Suplementar sobre Práticas Análogas à Escravatura e Convenção dos Direitos da Criança) e da OIT (Convenções 29, 1 t)5, 138 e I 82) todas ratificadas pelo Brasil.

A principal das ressalvas a serem feitas ao PL diz respeito às sanções estabelecidas. O artigo 4º do PL estabelece que a empresa que descumprir a orientação será impedida de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, participar de licitações ou se beneficiar de recursos públicos de qualquer natureza por um período de cinco anos.

Com o devido respeito, a sanção proposta não nos parece adequada para figurar como medida repressora principal. É que, na forma proposta, haveria espaço para a curiosa conclusão de que apenas as empresas que eventualmente contratassem com o setor público seriam intimidadas pela norma. Ora, se uma determinada empresa não contrata com a Administração e nem recebe quaisquer recursos públicos, a coercibilidade da norma — que se materializa no preceito sancionador — deixa de existir. Logo, tal empresa poderia firmar os contratos proibidos pela lei sem que sobre ela a norma sob exame projetasse qualquer efeito repressor.

Entendemos que melhor teria andado o legislador se tivesse adotado uma solução que ensejasse punição tarifária, tal como uma maior incidência de impostos sobre os produtos objeto de tais contratos de sorte a torná-los economicamente não atrativos; além de uma multa específica, ou ainda, uma sanção que vedasse o acesso da empresa a linhas de crédito em geral e não apenas aqueles concedidos pelo setor público. Apenas como sanção acessória funcionaria bem a que ora se propõe, até mesmo como decorrência do princípio da moralidade que veda a Administração Pública subsidiar empresas cujos contratos violem a dignidade da pessoa humana, seja em que país for.

Um segundo aspecto que merece crítica é a proposição do art. 3º, que indica caber à empresa brasileira a obrigação de avaliar previamente a situação da empresa contratante sede no exterior. Aqui, exige-se uma obrigação quase impossível, criando-se

uma indesejável ficção, qual seja, a de que as empresas brasileiras teriam condições de ter acesso a informações completas sobre os processos produtivos que se desenrolam ao redor do mundo.

Tal mostra-se equívoco, pois: i) a exploração de trabalho degradante é, na maioria dos países civilizados, criminalizada e sancionada; ora, se determinadas situações escapam ao conhecimento do próprio Estado soberano naquele território, parece-nos exigência demasiada que se exija que uma empresa brasileira proceda tais investigações sem dotá-las de quaisquer meios para tanto (nesse sentido, o ideal seria recorrer-se a um cadastro internacional ou mesmo nacional, que poderia ser criado pela lei, de empresas estrangeiras que utilizassem tais práticas condenáveis, retirando-se destarte, o ônus da empresa brasileira); ii) a prevalecer a forma proposta pelo PL, a empresa brasileira que não tiver condições ou, ainda que tendo, não consiga as informações necessárias, passa a agir sob risco constante, situação agravada para aquelas empresas cujo objeto preponderante é o comércio internacional de produtos e serviços com diferentes países.

Ademais, a inserção de cláusulas sociais — ou seja, normas de cunho trabalhista e social na produção de bens exportáveis — vem sendo objeto de discussão na esfera da OMC (Organização Mundial do Comércio) desde a Conferência Ministerial de Marraqueche, em 1994, sendo defendida principalmente pelos EUA e outros países desenvolvidos.

Esse aparente "apelo humanitário", por outro lado, esconde intenções protecionistas. Sem respeitar condições mínimas de trabalho, recorrendo-se, inclusive, ao trabalho forçado, países em desenvolvimento estariam praticando, de acordo com os defensores dessa cláusula, uma espécie de "dumping social", estando, assim, em vantagem comparativa em relação aos países desenvolvidos. A cláusula social, que possibilitaria a aplicação de sanções a países que não a cumprirem, levaria destarte ao nivelamento das condições de concorrência (MOREIRA, Roberta G. "Cláusula social" in BARRAL, Welber (org.). *Negociações comerciais multilaterais*. Fund. Boiteux, Florianópolis, 2003, pp. 194 e 196). Cabe ressaltar que o Brasil sempre se posicionou desfavoravelmente com relação à cláusula, já que estas acabariam apenas por conceder maior poder de fogo protecionista aos países desenvolvidos e, ao fim e ao cabo, prejudicar a indústria nacional.

O Projeto de Lei em tela busca proibir a importação de mercadorias produzidas com a utilização do trabalho degradante. Pretendemos mostrar, no entanto, que a medida proposta não apenas fere mandamento basilar do GATT (o art. 3º, § 4º), mas também pode não atingir os objetivos a que propõe. Se não, vejamos.

O Brasil não possui legislação que trate especificamente do trabalho escravo ou a ele análogo, carência suprida pelos instrumentos internacionais. Há de se lembrar, porém, que a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inciso III, prevê que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; o Código Penal, por sua vez, em seus artigos 198, 203 e 207 disciplinam a questão, punindo o trabalho escravo ou aquele análogo à condição de escravo (LIMA, Mauricio Pessoa. "O trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo", *Oficina do Fórum Social Mundial*, 2003).

No que tange ao trabalho infantil, extensa legislação consagra a defesa dos direitos da criança. O art. 7º, inciso XXXIII da Constituição, a Consolidação das Leis cio

Trabalho (CLT), em seu art. 405, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 67, proíbem o trabalho a crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Tais dispositivos vedam ainda a execução pelo menor de 18 anos de atividades insalubres, perigosas ou penosas, de trabalho noturno, de longas jornadas de trabalho. O cumprimento desses artigos, ademais, passou a ser, a partir de 1999, uma das condições para a participação de empresas em processos licitatórios (art. 27, me. V da Lei 8.666/93).

Apesar dos esforços realizados no sentido de debelar esse problema, todavia, sabe-se que algumas formas de exploração do trabalho são ainda uma realidade no Brasil, em especial em áreas rurais. Segundo cálculos da Comissão Pastoral da Terra, existiriam hoje no país 25 mil trabalhadores submetidos ao trabalho forçado. O mesmo pode-se afirmar com relação ao trabalho infantil, notoriamente em canaviais, laranjais e carvoarias, entre outros, setores que fazem parte de cadeias produtivas exportadoras.

O sistema de comércio internacional é hoje baseado na regra do tratamento nacional, como disposto no art. 3º, § 4º do GATT, que impede todo tipo de discriminação entre produtos locais e importados, quando similares, em decorrência do estabelecimento (de qualquer tipo de norma jurídica

Assim, como aponta Roberta Moreira ("Cláusula social" in BARRAL. Welber (org.). Negociações comerciais multilaterais. Fund. Boiteux, Florianópolis, 2003, p. 197), "...o coreus juri da OMC recai sobre os produtos, e não sobre o seu processo de fabricação ou comercialização. Sendo assim, a regra do tratamento nacional impediria todo tipo de discriminação entre produtos locais e importados, em razão de regras internas de padrões trabalhistas. Mudar tal entendimento seria mudar toda a OMC...".

Neste sentido, a proposta sob comento incorre claramente em violação ao dispositivo do GATT, tendo em vista o tratamento diferenciado que o país ofereceria aos importados em questão.

De outra parte, sabe-se que o trabalho degradante resulta de condições de desemprego e de extrema pobreza. Proibir as importações pode servir como incentivo a sua não utilização. No entanto, é difícil acreditar que consiga bani-lo, já que suas principais causas não serão por elas combatidas.

Particularmente na questão do trabalho infantil, tal medida não necessariamente gera resultados desejados, como mostram estudos de organismos como o Banco Mundial:

"The case for a ban on child labor in the exportgoods sector alone, which would be a natural concomitant of effort in industrialized nations to boycott the import of goods made with child labor, is weaker. since this could result in children being diverted to less desirable or more hazardous work. In general, it is

better to take economy-wide measures against child labor and, if there is to be a sector-specific ban, this should be based on the working conditions of that sector, rather than the destination of the goods "

(BASU, Kaushik. Child Labour: cause, consequence and cure, with remarks on International Labour Standards, World Bank, 1998)

A medida proposta no projeto pode vir a desestimular o trabalho infantil; pode, no entanto, com grande probabilidade, também levar a uma piora nas condições sócio-econômicas das famílias que dependem do trabalho da criança e forçá-la, de tal forma, a aceitar condições piores de trabalho em outros setores que não o exportador. Desvirtua-se, destarte, todo o propósito humanitário dessa iniciativa.

Cumprido ressaltar que o Brasil vem realizando esforços no sentido de erradicar todas formas de exploração humana. No início de junho/2003, o presidente Lula assinou um Memorando de Entendimentos com o OIT para Estabelecimento de Cooperação técnica para a promoção de uma Agenda de Trabalho Decente e instituiu o Programa de Emprego Decente no Brasil. Está ainda em andamento o Plano Nacional de Erradicação da Pobreza, lançado no início deste ano. Ações repressivas por parte das Procuradorias de Trabalho e órgãos do Poder Executivo vêm também sendo destacadas pela imprensa.

Com relação ao combate ao trabalho infantil, vale lembrar iniciativa de entidades não-governamentais como a Fundação Abrinq, mantida pela Associação Nacional dos Fabricantes de Brinquedos. A fundação lançou, em 1995, o "Programa Empresa Amiga da Criança", por meio do qual empresas que se propõem, sob a coordenação da Abrinq, a eliminar o trabalho infantil de sua cadeia produtiva recebem um selo, o qual, por sua vez, apresenta efeitos mercadológicos positivos.

Também se destaca o desenvolvimento de pactos setoriais, a partir de 1996, com o comprometimento de empresas de não utilizarem a mão-de-obra infantil em toda a cadeia produtiva. Dentre eles figuram o Pacto de Bandeirantes, visando eliminar o trabalho infantil no setor sucro-alcooleiro de São Paulo; o Pacto de Araraquara e Carta de Bebedouro, envolvendo a cadeia produtiva de laranja; o Pacto de Franca, de iniciativa do Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca, no interior de São Paulo e o Pacto do Setor fumageiro, envolvendo o plantio de tabaco de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, entre outros (CIPOLA, Ari. Folha Explica: O trabalho infantil, Publifolha, 2001).

Há diversas outras medidas a serem adotadas para banir o trabalho degradante. Entretanto, não nos parece a proposta sob comento ser a mais adequada.

Pelo exposto, consideramos inoportuna a proposta apresentada pelo Projeto de Lei sob comento por desobedecer a mandamento basilar do GATT, contrariar os interesses brasileiros e não lograr combater o problema a que se propõe.

Por conflitar com normas de organismos internacionais, voto pela injuridicidade, e, no mérito, pela rejeição **do Projeto de Lei nº. 2108/2003.**

Sala da Comissão, em de março de 2009.

Deputado Sérgio Brito
PDT/BA

FIM DO DOCUMENTO